

CIDA
Em 15/05/02

Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 243/2002

Brasília, 26 de abril de 2002.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em 16/05/02.

Afonso Argello
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "*dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF e dá outras providências*".

Após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.096, de 13.7.90), o Distrito Federal, no uso de suas competências constitucionais, veio legislando sobre a política dos direitos da criança e do adolescente, por meio de uma sucessão de leis ordinárias. Em primeiro lugar, foi editada a Lei nº 234, de 14/1/92, que criou, na forma do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das políticas da ação governamental e não-governamental, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento. Posteriormente, a Lei nº 234/92 foi alterada pela Lei nº 518, de 30.7.93, que alterou a disposição do CDCA, adequando-o à formatação dada pela Lei Federal nº 8.242, de 12.10.91.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 243/02
Fls. n.º 01/01A

Exmo Sr.

Deputado JORGE AFONSO ARGELLO

M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

No entanto, em 29.12.90, foi editada a Lei nº 2.171, que modificou substancialmente a composição do CDCA, no que tange à participação de organizações representativas da sociedade civil, distanciando-se dos moldes da Lei nº 8.242/91.

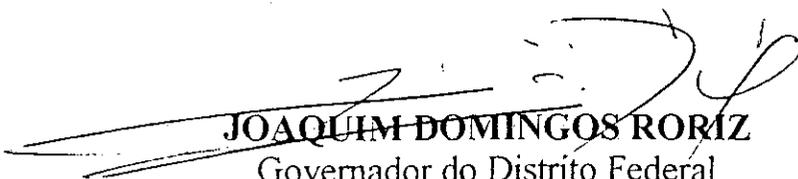
Assim sendo, torna-se imperativo que seja retomada a composição original da Lei nº 8.242/91, de forma a propiciar que o Conselho seja integrado, exclusivamente, por entidades não-governamentais de atendimento direto na área da infância e adolescência no Distrito Federal.

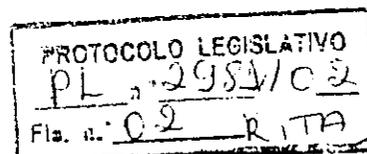
Esta é, na essência, a principal modificação a ser feita na estrutura e composição do CDCA, tal como proposto no projeto ora anexado, aprimorando-se, ademais, as disposições relativas ao processo eletivo das organizações representativas da sociedade com assento no CDCA, à atuação dos conselheiros e atribuições do Conselho.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA

Art. 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º O CDCA/DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação direta na área da infância e da adolescência no Distrito Federal.

Art. 4º O CDCA/DF será composto por vinte membros titulares e seus respectivos suplentes, assim especificados:

I – 10 (dez) representantes do Poder Executivo, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

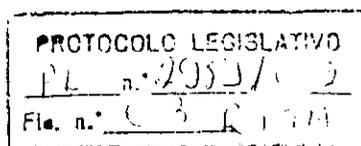
- a) Secretaria de Estado de Ação Social;
- b) Secretaria de Estado de Cultura;
- c) Secretaria de Estado de Educação;
- d) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;
- f) Secretaria de Estado de Governo;
- g) Secretaria de Estado de Saúde;
- h) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- i) Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos;
- j) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

II – 10 (dez) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas e devidamente registradas no CDCA/DF, com atuação na área de atendimento direto à infância e à adolescência no Distrito Federal há mais de um ano.

§ 1º As entidades governamentais deverão proceder às inscrições dos programas que desenvolver no CDCA/DF.

§ 2º As entidades não-governamentais, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser registradas e ter seus programas inscritos no CDCA/DF.

Art. 5º A escolha das organizações representativas da sociedade que farão parte do CDCA/DF será feita mediante eleição realizada em assembleia especialmente convocada para este fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



§ 1º A Assembléia para a eleição referida no caput será convocada pelo CDCA/DF sessenta dias antes do final do período de assento das organizações, por meio do edital publicado do Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O CDCA/DF indicará uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembléia.

§ 3º Instalada a Assembléia, esta será soberana em suas deliberações.

Art. 6º As organizações representativas da sociedade com assento no CDCA/DF terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 7º Os conselheiros e seus suplentes, representantes do Poder Executivo, e os indicados pelas organizações representativas eleitas para o CDCA/DF, serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 8º A atuação do Conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA/DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I – efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;
- II – formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;
- III – pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.

Parágrafo único – O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 9º O conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA/DF, será substituído quando:

- I – faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;
- II – apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- IV – deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções nos órgãos ou organizações que representa.

§ 1º O procedimento para a substituição prevista no caput será definido no Registro Interno do CDCA/DF.

§ 2º O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa devendo sua substituição ocorrer, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 10 Perderá assento no CDCA/DF, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

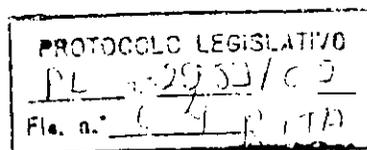
- I – for dissolvida na forma da lei;
- II – atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho;
- IV – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

Parágrafo único – Em caso de vacância, assumirá a organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no art. 4º, II.

Art. 11 Os conselheiros do CDCA/DF elegerão, entre seus membros titulares, 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-presidente, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 12 O CDCA/DF terá a seguinte estrutura funcional:

- I – plenário;
- II – presidência;



III – secretaria executiva.

Parágrafo único – Os integrantes da Secretaria Executiva de que trata a Lei nº 862, de 26 de maio de 1994, serão indicados pelo Secretário de Estado de Ação Social e nomeados pelo Governador.

Art. 14 São atribuições do CDCA/DF:

I – formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata no art. 9º da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;

IV – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – inscrever na forma das normas a serem fixadas, as organizações não governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX – avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;

X – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares;

XI – apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XII – convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XIII – realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

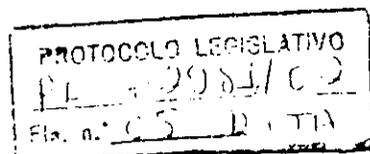
XIV – cumprir o seu regimento interno.

Art. 15 O CDCA/DF elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a eventual processo eletivo em curso.

Parágrafo único – Poderão participar do processo eletivo de que trata o “caput” deste artigo entidades que tiverem seus registros no CDCA/DF vencidos, mas que tenham protocolado os pedidos de renovação junto à Secretaria Executiva até o dia 02 de maio de 2002.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.171 de 25/12/98.



Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 13 de janeiro de 1997, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Governo do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º - O CDCA-DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações

representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal.

Art. 4º - O CDCA-DF será composto por dezoito membros titulares e seus respectivos suplentes, assim especificados:

I - nove representantes do Poder Executivo, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Governo;
- b) Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- c) Secretaria da Criança e Assistência Social;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Educação;
- f) Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;
- g) Secretaria de Segurança Pública;
- h) Secretaria de Cultura e Esportes;
- i) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

II - nove representantes de organizações representativas da sociedade, legalmente constituídas, com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal há mais de um ano, assim especificadas:

- a) três organizações prestadoras de serviços diretos à criança e ao adolescente;
- b) três organizações de classe;
- c) três organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As entidades não-governamentais, conforme estabelecido no art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser registradas no CDCA-DF.

§ 2º As demais organizações prestadoras de serviços diretos à criança e ao adolescente deverão ser registradas nos órgãos próprios de credenciamento.

Art. 5º - A escolha das organizações representativas da sociedade que farão parte do CDCA-DF será feita mediante eleição, realizada em assembleia especialmente convocada para este fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 1º A Assembleia para a eleição referida no caput será convocada pelo CDCA-DF sessenta dias antes do final do período de assento das organizações, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O CDCA-DF indicará uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembleia.

§ 3º Instalada a Assembleia, esta será soberana em suas deliberações.

Art. 6º - As organizações representativas da sociedade com assento no CDCA-DF terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 7º - Os conselheiros, tanto os representantes do Poder Executivo como os indicados pelas organizações representativas eleitas para o CDCA-DF, serão designados pelo Governador do Distrito Federal e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 8º - A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA-DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I - efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;
 - II - formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;
 - III - pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.
- parágrafo único. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 9º - O conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA-DF, será substituído quando:

- I - faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito;
- II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- IV - deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções no órgão ou organização que representa.

§ 1º - O procedimento para a substituição prevista no caput será definido no Regimento Interno do CDCA-DF.

§ 2º - O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa, devendo sua substituição ocorrer no prazo máximo de quinze dias.

Art. 10 - Perderá assento no CDCA-DF, por deliberação do seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

- I - tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;
- II - for dissolvida na forma da lei;
- III - atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho;
- V - suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

parágrafo único. Em caso de vacância, assumirá a organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no art. 4º, II.

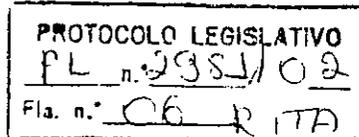
Art. 11 - Os conselheiros do CDCA-DF elegerão, entre seus membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 12 - O CDCA-DF terá a seguinte estrutura funcional:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Os integrantes da Secretaria Executiva, de que trata a Lei nº 682, de 25 de maio de 1994, serão indicados pelo CDCA-DF e nomeados pelo Governador.

Art. 13 - As normas de funcionamento do CDCA-DF serão estabelecidas em regimento interno

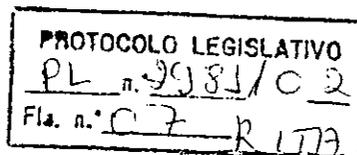


Art. 14 - São atribuições do CDCA-DF:

- I - formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
 - II - controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - III - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9º da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;
 - IV - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
 - V - inscrever, na forma das normas a serem fixadas, os programas governamentais e não-governamentais, observado o disposto no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - VI - registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observado o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - VII - propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
 - VIII - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - IX - avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;
 - X - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;
 - XI - apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990;
 - XII - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;
 - XIII - realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
 - XIV - cumprir o seu regimento interno.
- Art. 15 - Os mandatos dos Conselheiros, do Presidente e do Vice-Presidente do CDCA-DF, em exercício na data de publicação desta Lei, ficam prorrogados até 30 de abril de 1999.
- Art. 16 - O CDCA-DF elaborará e aprovará o seu regimento interno.
- Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de Dezembro de 1998
110ª da República e 39ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 234 DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Os direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal serão assegurados através de políticas sociais básicas que propiciem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e comunitário de crianças e adolescentes, com dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Deverão ser desenvolvidos programas especiais de políticas compensatórias para atender àqueles que delas necessitem, após aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 2º - Serão desenvolvidos programas especiais para atendimento às crianças e adolescentes:

I - com deficiência física, sensorial ou mental, ou mental, de forma a lhes assegurar integração social, acesso gratuito a bens e serviços coletivos, capacitação profissional e eliminação de barreiras;

II - em risco de dependência ou dependentes de entorpecentes e drogas, com vista a sua orientação e recuperação;

III - sujeitos à exploração, maus tratos, negligência, prostituição, abuso e demais violações dos direitos;

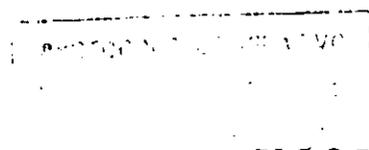
IV - carentes de qualificação profissional, propiciando orientação vocacional para assegurar sua própria subsistência ou para ajuda no orçamento familiar;

V - integrantes de famílias que vivem em habitações precárias e cujos pais não disponham de meios para proporcionar condições adequadas de educação;

VI - privados de apoio e orientação dos pais ou responsáveis, por morte, abandono, desestruturação de família ou qualquer outra impossibilidade circunstancial.

Parágrafo único - O atendimento, nas hipóteses do inciso VI, será dado através de:

- a) apoio sócio-familiar;
- b) colocação em família substituta;



c) colocação em entidades de abrigo.

Art. 3º - A execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Fica criado, na forma do inciso II do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - Conselho DCA/DF, órgão deliberativo e controlador das políticas da ação governamental e não-governamental.

Art. 5º - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO.

Art. 6º - O Conselho DCA/DF escolherá o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Gerente Financeiro, observada a constituição paritária do Conselho, com mandatos de dezoito meses, podendo haver recondução.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DCA/DF

Art. 7º - Compete ao Conselho DCA/DF:

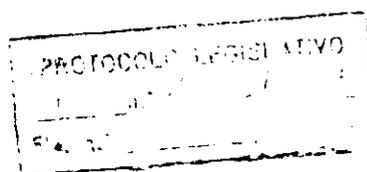
I - deliberar sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei;

II - deliberar sobre a reformulação e formulação de programas sociais básicos e estabelecer prioridades na aplicação de recursos públicos para execução de políticas dos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal;

III - deliberar sobre a conveniência e a prioridade na implementação de programas e serviços a que se refere esta lei, bem como sobre a criação e o reordenamento de entidades governamentais e não-governamentais;

IV - articular-se com os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, na definição de dotações orçamentárias a serem destinadas a execução de programas de atendimento à família, à criança e ao adolescente, em conformidade com a alínea "D" do Parágrafo Único do Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - estabelecer critérios e deliberar sobre o repasse de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal a entidades governamentais e não-



governamentais de atendimento à família, à criança e ao adolescente;

VI - acompanhar, controlar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais decorrentes da execução da política e dos programas de promoção e de atendimento à família, à criança e ao adolescente;

VII - realizar intercâmbio com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando ao alcance de seus objetivos;

VIII - examinar e aprovar os programas de entidades governamentais e não-governamentais do Distrito Federal;

IX - zelar pelo ordenamento e estruturação adequadas das entidades governamentais e não-governamentais;

X - recomendar a adoção de uma política de pessoal adequada à execução dos programas de defesa, promoção e atendimento à criança e ao adolescente, de forma a incentivar a atualização permanente dos profissionais de entidades governamentais e não-governamentais;

XI - oferecer subsídios para a elaboração ou alteração de leis e decretos que objetivam beneficiar crianças e adolescentes;

XII - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais, o Estatuto e as políticas dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade de forma integrada com os poderes públicos;

XIII - gerir o Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, alocando recursos para as entidades governamentais e repassando recurso para as não-governamentais;

XIV - deliberar sobre a celebração de convênio para a canalização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

XV - conceder registros e processar inscrição de programas às entidades não-governamentais de defesa, de promoção e atendimento à criança e ao adolescente do Distrito Federal;

XVI - elaborar e aprovar o seu Registro Interior;

XVII - deliberar sobre outros assuntos relacionados com as políticas dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal;

XVIII - estabelecer prioridade na aplicação de recursos públicos para execução de políticas de direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DCA/DF

Art. 8º - O Conselho DCA/DF tem a seguinte estrutura funcional:

I - Presidência e Vice-Presidência, exercidas por membros do Conselho DCA/DF, escolhidos na forma do artigo 6º desta Lei;

II - Secretaria Geral, exercida por um membro do conselho DCA/DF, escolhido na forma do Artigo 6º desta Lei, com o apoio de pessoal técnico requisitado dos órgãos públicos do Distrito Federal;

III - Gerência Financeira, exercida por um membro do Conselho DCA/DF, escolhido na forma do Artigo 6º desta Lei, com apoio da Secretaria Geral;

IV - Plenário, constituído dos Membros do Conselho DCA/DF e reunido com a maioria da representação governamental e não-governamental.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito, Fundo DCA/DF, administrado pelo Conselho DCA/DF

Art. 10 - O Fundo DCA/DF será constituído de recursos das seguintes fontes, além de outras:

I - repasse de recursos da União, referentes aos programas e atividades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do imposto de renda, na forma do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

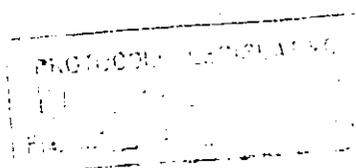
III - subvenções sociais da União e do Distrito Federal;

IV - consignações específicas no Orçamento do Distrito Federal, para as políticas dos direitos da criança e do adolescente;

V - arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - verbas de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 11 - Os recursos do Fundo DCA/DF serão utilizados de acordo com o Plano Anual de Aplicação elaborado pelo Conselho DCA/DF, sendo que não mais do que 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias destinadas a cada programa aprovado pelo Conselho DCA/DF poderão, ser aplicados em atividades meio, segundo critérios regulamentados pelo Conselho DCA/DF.



§ 1º - O Conselho DCA/DF emitirá Resoluções estabelecendo os critérios para aprovação de programas e planos de aplicação.

§ 2º - Os recursos do Fundo DCA/DF serão contabilizados na forma da Lei.

§ 3º - A receita e a despesa serão comprovadas mediante documentação hábil.

§ 4º - As despesas e os repasses de recursos serão aprovados pelo Conselho DCA/DF e autorizados pelo seu Presidente.

§ 5º - Os recursos arrecadados pelo Fundo DCA/DF serão recolhidos a estabelecimentos oficiais de crédito e movimentados pelo Presidente, em conjunto com o gerente financeiro do Conselho DCA/DF.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12 - Os Conselho Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 14 - Para a candidatura a Membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

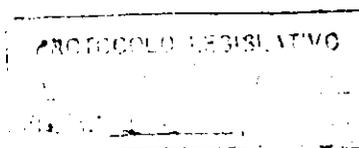
III - resistência no Distrito Federal há mais de 2 (dois) anos e na respectiva Região Administrativa há mais de 6 (seis) meses;

Art. 15 - O Conselho Tutelar escolherá dentre seus Membros um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 16 - O Conselho Tutelar terá sua sede na própria Região Administrativa, localizada em uma entidade de atendimento à criança e ao adolescente ou em outro local cedido pelo Governo do Distrito Federal e funcionará, em dias úteis, das 08:00 às 19:00 horas.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares atenderão regularmente nos dias úteis e manterão plantões nos demais dias e horários.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas em reunião de seus Membros, com a presença da maioria.



§ 3º - Os casos atendidos pelo conselheiro de plantão serão levados ao conhecimento do Conselho Tutelar, em sua próxima reunião.

§ 4º - O Governo do Distrito Federal assegurará condições para a instalação e funcionamento de cada Conselho Tutelar.

Art. 17 - VETADO

Art. 18 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 19 - O Conselheiro perceberá remuneração equivalente a 30% (trinta por cento) do Padrão 03 (três) da Classe Especial do cargo de analista de Administração Pública do Distrito Federal, salvo se sob licença.

§ 1º - Quando em substituição, o Conselheiro Suplente fará jus ao subsídio do titular.

§ 2º - Quando escolhido para o Conselho Tutelar o servidor do Distrito Federal, de suas Fundações, Autarquias ou Empresas deverá optar entre o seu vencimento e a remuneração de Conselheiro, ficando vedada a acumulação.

Art. 20 - No exercício de suas funções e no âmbito de sua competência os Conselheiros Tutelares terão livre acesso:

I - às entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, seja no campo das políticas sociais, seja no das políticas compensatórias;

II - às repartições ou quaisquer locais onde possa haver crianças ou adolescentes privados de liberdade;

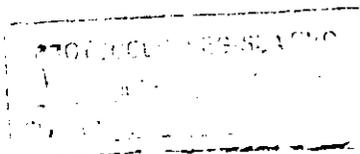
III - a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza que utilizem, eventual ou permanentemente, o trabalho de adolescentes, aprendizes ou não, ou onde haja presunção de utilização do trabalho de crianças;

IV - a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos onde haja presunção de utilização abusiva de crianças e adolescente;

V - a hotel, pensão, motel ou congêneres, onde haja presunção de hospedagem ilegal de criança ou adolescente, nos termos do artigo 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou de exploração ou abuso sexual de criança e adolescentes;

VI - a veículo de transporte coletivo onde haja presunção de violação do disposto no artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A expressão "livre acesso" significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de autorização de autoridade



superior ou responsável direto da entidade ou estabelecimento, mediante a simples identificação documentada do Conselheiro Tutelar em função.

§ 2º - A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento à ação do Conselheiro tutelar, nos termos e sob pena do artigo 236 do estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas fixadas pelo artigo 101, incisos de I a VII da referida Lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da Saúde, Educação, Serviços Sociais, Trabalho, Previdência e Segurança Pública;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI - assessorar o Poder Executivo local e dar pareceres na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do

adolescente.

Art. 22 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 23 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO VIII DA ESCOLHA E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24 - Os Conselheiros Tutelares serão instalados cronológica e geograficamente, em acordo com resoluções a serem expedidas pelo Conselho DCA/DF, que aprovará o Regulamento de Escolha de Conselheiros e o respectivo calendário para cada caso, obedecidos, entre outros, os seguintes pontos:

I - o voto será facultativo e secreto;

II - estarão habilitados a votar os brasileiros alistados como eleitores na forma de lei e que residam na Região Administrativa ou área geográfica do Conselho Tutelar;

III - será vedada a propaganda de cunho político partidário;

IV - o critério de convocação para a escolha dos Conselheiros Tutelares, com dia, hora e local, deverá ser afixado na sede da respectiva Região Administrativa, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a pedido do Conselho DCA/DF;

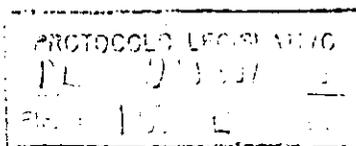
V - VETADO.

VI - as candidaturas poderão ser impugnadas pelo representante do Ministério Público ou por qualquer cidadão, cujo pedido será dirigido ao Juiz Eleitoral que presidir o processo de escolha, o qual decidirá após ouvir o candidato.

VII - haverá tempo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias entre a inscrição e aprovação do registro das candidaturas, de forma a permitir eventuais impugnações, recursos e sentenças;

VIII - serão proclamados eleitos os cinco candidatos mais votados, ficando na condição de suplente os cinco subsequentes, que receberão numeração de primeiro a quinto suplentes, segundo o número de votos, para efeito de convocação, substituição eventual ou permanente;

IX - em caso de empate para a Quinta vaga de Conselheiro, será considerado eleito o candidato mais idoso, o mesmo ocorrendo entre suplentes para definição da ordem de suplência;



X - concluída a apuração, o Juiz Eleitoral proclamará o resultado da escolha, lavrando-se a respectiva ata.

XI - no prazo de dez dias úteis o Conselho DCA/DF dará posse aos Conselheiros Titulares eleitos;

XII - o calendário de escolha do Conselho Tutelar deverá ser elaborado de modo a coincidir a posse dos novos Conselheiros Tutelares com o último dia de mandato do Conselho anterior;

XIII - os Conselheiros Tutelares e os suplentes eleitos para serem empossados deverão, obrigatoriamente, participar de um programa de capacitação para o exercício de suas funções, promovido pelo Conselho DCA/DF.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regimental ou Distrital.

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com a natureza de suas funções;

II - que deixar de desempenhar suas funções, salvo licença autorizada pelo respectivo Conselho Tutelar;

III - que sofrer condenação criminal e com sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Conselho Tutelar, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação de qualquer de seus Membros ou de qualquer cidadão.

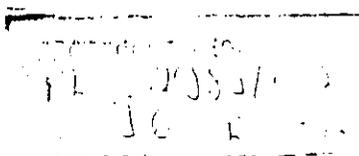
CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 27 - A participação comunitária na política dos direitos da criança e do adolescente, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrerá:

I - na participação partidária da sociedade civil no Conselho DCA/DF;

II - na participação nos Conselhos Tutelares;

III - Na escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares, pelo voto secreto direto;



IV - no encaminhamento de sugestões e propostas ao Conselho DCA/DF, através dos seus representantes neste Colegiado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os Conselheiros do Conselho DCA/DF, eleitos pela Sociedade, serão diplomados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 29 - VETADO.

Art. 30 - O Conselho DCA/DF, e os Conselhos Tutelares, dentro de 30 (Trinta) dias da sua posse, elaborarão e aprovarão seus Regimentos Internos.

Art. 31 - VETADO.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Publicada no DODF de 16.01.1992

